

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.244, DE 17 DE MARÇO DE 2022.**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a subsidiar integralmente o Transporte Escolar Universitário, cria a Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV), autoriza o transporte de times, clubes esportivos e associações culturais e revoga a Lei Municipal nº 1.216, e dá outras providências”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo de Ribas do Rio Pardo autorizado a subsidiar em 100% (cem por cento) os custos com transporte de estudantes que frequentam o ensino superior (universitário), cursos profissionalizantes e/ou técnicos para o Município de Campo Grande, MS.

**Art. 2º.** Terão direito ao serviço de transporte gratuito os estudantes residentes no Município de Ribas do Rio Pardo que necessitem de deslocamento diário ou cíclico para a frequência às aulas, desde que regularmente matriculados em cursos de nível de graduação, cursos profissionalizantes e/ou cursos técnicos reg. iares, devidamente reconhecidos e autorizados pelo Ministério de Educação (MEC).

**Parágrafo único.** Fica vedada a autorização para estudantes de ensino médio, de curso pré-vestibular ou qualquer outro curso profissionalizante não autorizado pelo MEC, com exceção feita aos cursos ministrados pelo “Sistema S” e aos casos em que subsistam vagas disponíveis, desde que, nesta última hipótese, não haja prejuízo ao acesso dos estudantes matriculados em cursos de nível superior ou técnicos, não provoque a alteração das linhas fixadas e não acarrete aumento de despesa.

**Art. 3º.** O transporte a que alude o artigo 1º será oferecido, no modo rodoviário, através de veículos da frota do Município de Ribas do Rio Pardo ou contratados de empresas terceirizadas através de processo licitatório.

§ 1º. Quando da licitação das linhas a serem terceirizadas, deverá o Poder Executivo Municipal fazê-la de forma individual, ou seja, por linha de atendimento, devendo providenciar a próxima licitação específica no prazo de seis (6) meses contados da publicação da presente



Lei, exigindo-se os critérios de segurança e higiene, ar-condicionado, toailete a bordo, atendendo-se as normas da legislação de trânsito, além do seguro obrigatório e do uso de rastreador em cada veículo, que deverão ter no máximo dez (10) anos de fabricação.

§ 2º. Havendo linhas com estudantes cadeirantes ou qualquer deficiência, os veículos devem estar adaptados com cadeira de transbordo, plataforma elevatória ou rampa móvel e em caso de pessoas com deficiência visual, a possibilidade de viajar com o cão-guia.

**Art. 4º.** O Município disponibilizará um veículo específico para cada linha, desde que haja um mínimo de 20 (vinte) estudantes regularmente matriculados.

**Art. 5º.** Para fazerem jus ao benefício de que trata a presente Lei, os estudantes deverão realizar cadastro na Secretaria Municipal de Educação, apresentar o comprovante de matrícula da instituição de ensino que irá frequentar, bem como, apresentar cópia do seu documento com fotografia e comprovante de endereço.

§ 1º. Não será beneficiado o aluno que não cumprir com as exigências referidas no *caput* deste artigo.

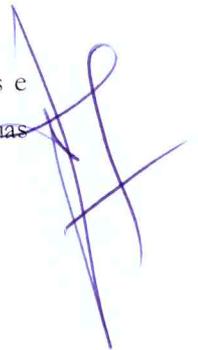
§ 2º. O transporte será oferecido todos os dias da semana, exceto aos domingos.

**Art. 6º.** O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo ser estabelecido um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino onde estiver matriculado, tudo definido pela Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV).

**Art. 7º.** As normas de utilização do veículo do transporte escolar universitário serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá constituir uma Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV), a ser criada e nomeada, composta por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e 3 (três) indicados pelos estudantes, que regulamentará a utilização dos ônibus e fiscalizará e disciplinará o seu uso, podendo aplicar sanções em caso de danos aos veículos ou comportamentos não condizentes com o bem-estar dos usuários.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar a diversos times esportivos e associações culturais com transporte para os locais onde forem participar de eventos de suas categorias.



§ 1º. As entidades ou grupos interessados deverão requerer o transporte com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, comprovando o cadastro ou inscrição do evento que pretendem participar.

§ 2º. Para o auxílio previsto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá fazer uso de sua frota própria, preferencialmente com veículos da Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer, e, na sua falta, com veículos da Secretaria de Educação ou de empresas terceiradas, podendo utilizar as linhas licitadas para o transporte escolar universitário.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e a Lei Municipal nº. 1.216, de 18 de agosto de 2.021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**JOÃO ALFREDO DANIEZE**  
Prefeito Municipal